



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

**NOTA n. 00162/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02009.100113/2017-14**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Srª Coordenadora Nacional de Contencioso Judicial Substituta,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas por meio do Despacho nº 10657157/2021-DBFLO, que acolheu o Despacho nº 10647139/2021-CGBIO/DBFLO, o qual, por sua vez, encampou os termos do Despacho nº 10459707/2021-COBIO/CGBIO/DBFLO, em que a Administração indaga acerca da possibilidade do IBAMA assumir a obra de ampliação do Cetas/ES, em face do atraso no compromisso assumido pela Fundação Renova no bojo da Cláusula 167 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado entre União/Estados de MG/ES e a Samarco/Vale/BHP, *in verbis*:

"no Despacho Cetas Serra-ES (10345782), é relatado um atraso no compromisso da Fundação Renova referente a ampliação do Cetas. Devido a isso, há o questionamento se seria possível o Ibama assumir a obra, diante da necessidade urgente de ampliação da unidade, já relatada em diversos documentos.

Tendo em vista, as dificuldades orçamentárias do Ibama, pergunto se não seria o caso buscarmos alguma medida para que a Renova cumpra os compromissos assumidos. Seria o caso de fazermos uma consulta a PFE sobre um possível acionamento na esfera jurídica?"

2. Registre-se que o retrocitado Despacho nº 10345782/2021-CETAS-SERRA-ES/DITEC-ES/SUPES-ES noticia a mora da Fundação Renova em implementar tanto o CETAS/MG como o CETAS/ES, conforme o compromisso assumido no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) referente ao evento de Mariana-MG.

3. A demanda foi inicialmente distribuída à Coordenação Nacional de Matéria Administrativa e Disciplinar, que a redirecionou para a Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ-CIF), tendo em vista a Portaria AGU nº 357, de 1º de julho de 2019 (vide COTA n. 00068/2021/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU - Seq. 12).

4. O ilustre Coordenador da Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo informou "*que a matéria já foi posta, conforme demanda do CIF, em cumprimento de sentença, autos n. 1021630-44.2021.4.01.3800*", cujo "*feito trata justamente do cumprimento da **Cláusula 167 do TTAC.***"

5. Retornando os autos a esta Procuradoria, a Coordenação Nacional de Matéria Administrativa e Disciplinar endereçou a demanda a esta Cojud, presente a informação acerca da judicialização da questão (Seq. 14).

6. Pois bem. Conforme anotado, a obrigação a que está sujeita a Fundação Renova encontra-se lastreada na Cláusula 167 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em **02 de março de 2016** entre União/Estados de MG/ES e a Samarco/Vale/BHP com o objetivo de proceder à reparação integral dos danos socioambientais decorrentes do notório evento do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, *in verbis*:

**SUBSEÇÃO III.2:** Programa de fortalecimento das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre, englobando as seguintes medidas de cunho compensatório

CLÁUSULA 167: Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, efetuar a **construção e o aparelhamento de 2 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS), de acordo com Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA e a respectiva lista de equipamentos, na ÁREA AMBIENTAL 2, sendo uma unidade em Minas Gerais e outra no Espírito Santo**, em áreas livres e desimpedidas para edificação indicadas pelo IBAMA;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: **O cronograma e a localização de implantação dos CETAS serão definidos entre as partes, não excedendo o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da celebração deste Acordo.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A FUNDAÇÃO deverá assegurar recursos para a manutenção operacional dos CETAS por um período de 3 anos, a contar da entrega de cada CETAS, ressalvadas as despesas de custeio com pessoal, de acordo com o Plano de Gestão do projeto a ser estabelecido pelo órgão gestor responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos previstos no parágrafo anterior deverão incluir as despesas de manutenção das equipes de tratadores terceirizados, no período previsto no parágrafo anterior.

7. Do exame da petição inicial do incidente de cumprimento de sentença n. 1021630-44.2021.4.01.3800, proposta pelos compromitentes do TTAC em desfavor da Fundação Renova, constata-se que a sua causa de pedir está alicerçada na Deliberação CIF 484/2021, Deliberação CIF nº 478/2021, Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN e Ofício SEI nº 6/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio, que versam sobre o descumprimento da Cláusula 167 do TTAC, **especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG** (vide NUP: 00417.036273/2021-33 - Seq. 1).

8. A propósito, vale transcrever os seguintes excertos da peça inaugural (em anexo):

1. Em cumprimento ao TTAC e às suas funções institucionais, o Comitê Interfederativo editou a **Deliberação 484**, relativa ao Tema Biodiversidade e afeta a **situações de descumprimento ou inoperância por parte da Renova**, a justificar o necessário pleito de cumprimento judicial de sentença, a par das atuações administrativas desenvolvidas.

2. A **Deliberação** é afeta a questões específicas ligadas ao cumprimento de obrigação de fazer, relativa à apresentação de orçamento, e sequencial operacionalização e efetivação quanto à construção do **CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima**. A obrigação está diretamente amparada na **Cláusula 167 do TAC**, na **Deliberação nº 478, Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN e Ofício SEI nº 6/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio**, além da consolidada **Deliberação 484/2021**.

(...)

4. **O objeto do cumprimento de sentença ora pleiteado consiste em efetivar a obrigação da Fundação Renova em proceder à apresentação de orçamento e decorrentes atos de operacionalização e execução para a construção do CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG.**

(...)

8. O CIF, inclusive, procedeu à notificação da Renova quanto ao inadimplemento, conforme consta em Deliberação n. 478/2021, sem que tenha a Fundação se movido efetivamente para se livrar da inércia.

9. A **NOTA TÉCNICA N.º 4/2020/CETAS-BELO HORIZONTE-MG/DITECMG/SUPES-MG** explicita todo o andamento procedido e assevera:

3.4. Cabe ressaltar, que o prazo para apresentação do Projeto Final e Cronograma de Implantação, estipulado pelo CIF, finda em Março de 2021. Sendo assim, a alteração do projeto, conforme a proposta apresentada pela Fundação Renova, ignora este fato, podendo acarretar o descumprimento da Cláusula. A questão relava aos custos levantada pela Fundação Renova, pretende servir de justificativa para o descumprimento do cronograma elaborado por eles para o início das obras, o qual foi aprovado pelo IBAMA, devendo ser apresentado imediatamente o orçamento da obra, aprovado pelo Conselho Curador da Fundação, o que deveria ter sido feito até o final do mês de novembro.

4. CONCLUSÃO

4.1. A Equipe Técnica responsável pela elaboração do projeto discorda de que haja qualquer alteração no escopo do projeto do CETAS, e solicita que seja deliberado pela CTBio e CIF, que a Fundação Renova apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias, o orçamento devidamente aprovado internamente, e que dê andamento imediato as demais obrigações da Fundação constantes do cronograma, objetivando, o quanto antes, o início das obras para o CETAS de Lagoa Grande.

10. **A contínua prostração da Renova, com inclinações e inadimplências sequenciais, torna inevitável o presente ingresso judicial para fins de cumprimento de sentença, a fim de que seja efetivamente executada a Cláusula 167 do TTAC, especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG.**

(...)

14. Por todo o exposto, considerando as previsões expressas no TTAC e fixações claras nas Deliberações do CIF, além das disposições processuais afetas ao cumprimento de sentença e execução judicial, pede-se que:

i) seja a determinado à Fundação Renova cumprir a Cláusula 167 do TTAC, **especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG**, com apresentação de orçamento devidamente aprovado e sequencial andamento imediato às obrigações executivas, em cumprimento de cronograma acordado, para fins de início, desenvolvimento e conclusão das obras respectivas;

(grifos nossos)

9. Assim sendo, no que se refere ao Cetas a ser edificado e implantado no Estado de Minas Gerais, conforme compromisso assumido na Cláusula 167 do TAC, já existem deliberações do CIF atestando o inadimplemento contratual da Fundação Renova, inclusive com imposição de penalidades, bem como a adoção de medida judicial com a finalidade de cumprimento forçado da avença.

10. Por outro lado, no que tange ao Cetas a ser construído no Estado do Espírito Santo, em princípio, não localizamos no sítio eletrônico (<http://www.ibama.gov.br/cif/deliberacoes>) pronunciamento do Comitê Interfederativo relacionado a essa questão, de forma que não se pode afirmar, com a necessária segurança, sequer o exaurimento da demanda na esfera administrativa do CIF, como sucedeu no caso do Cetas/MG.

11. Desta forma, afigura-se imprescindível que a questão seja previamente submetida ao Comitê Interfederativo (CIF) e à Câmara Técnica de Biodiversidade, para análise e verificação sobre o atual estágio do adimplemento da Cláusula 167 do TTAC, **especificamente em relação ao Cetas de**

**Serra/ES**, conforme, aliás, proposto no Despacho nº 10647139/2021-CGBIO/DBFLO, a fim de que, se for o caso, aquele Comitê possa posteriormente determinar a adoção de medidas pertinentes em face de eventual inadimplemento por parte da Fundação Renova, a exemplo da propositura do incidente de cumprimento de sentença n. 1021630-44.2021.4.01.3800.

12. Por fim, no que diz respeito a saber se seria possível o IBAMA assumir a obra do Cetas de Serra/ES, com a destinação a outros projetos dos recursos financeiros originalmente previstos para aquela unidade, pensamos que, a despeito da conveniência e oportunidade ínsitas às atribuições dos gestores da autarquia, não é demasiado sublinhar que tal proceder poderá esvaziar parcialmente a obrigação assumida pela Fundação Renova na Cláusula 167 do TTAC, a qual aderiu o IBAMA por força do acordo assinado pelo Sr. Advogado-Geral da União em nome das entidades públicas federais.

13. Ademais, a alteração/revisão de ações e programas que restaram acordados no bojo do TTAC a título de medidas compensatórias, além de reclamar a configuração de uma situação de excepcionalidade, sob pena de gerar descrédito no cumprimento das obrigações assumidas pela Fundação em nome das compromissárias, não é uma tarefa simples, visto demandar um complexo procedimento no âmbito do sistema do Comitê Interfederativo, com a busca do consentimento dos atores envolvidos (Cláusulas 203 a 204), podendo até mesmo levar a judicialização da questão, mormente ante a possibilidade de representar uma ruptura do ajuste.

14. Nesse sentido, recomenda-se que primeiramente sejam acionadas as instâncias competentes com vistas a impor à Fundação Renova o efetivo adimplemento da Cláusula 167 do TTAC em relação ao Cetas de Serra/ES, consoante exposto nos itens 10 e 11.

15. Com essas observações, sugere-se a restituição dos autos à **Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO**, paa ciência e providências afetas.

À consideração superior.

Brasília, 1º de setembro de 2021.

**CLEITON CURSINO CRUZ**

Procurador Federal

PFE-IBAMA-SEDE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02009100113201714 e da chave de acesso f4c7162c

---

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 713818369 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 01-09-2021 16:01. Número de Série: 42888545072826166816048604577. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS/MG**

**VINCULAÇÃO**

**Autos PJE: 1024354-89.2019.4.01.3800**

**Origem: Processo autos (suplementares) n.: 69758-61.2015.4.01.3400**

**Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800**

**Ação civil pública**

**Autor: União Federal e outros**

**Réu: Samarco e outros**

***Matéria objeto da petição: cumprimento de sentença - pedido cominatório – obrigação de fazer – TEMA : Biodiversidade***

**COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pela ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem, por meio do presente, expor razões e requerer o que se segue PEDIDO COMINATÓRIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Deliberação CIF 484, em face da **FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída a partir do TTAC, CNPJ n. 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n. 671, 4º Andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP n. 30.112.021, considerando os fatos e fundamentos que se seguem.**



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FATOS e OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1. Em cumprimento ao TTAC e às suas funções institucionais, o Comitê Interfederativo editou a Deliberação 484, relativa ao Tema Biodiversidade e afeta a **situações de descumprimento ou inoperância por parte da Renova**, a justificar o necessário pleito de cumprimento judicial de sentença, a par das atuações administrativas desenvolvidas.

2. A Deliberação é afeta a questões específicas ligadas ao cumprimento de obrigação de fazer, relativa à apresentação de orçamento, e sequencial operacionalização e efetivação quanto à construção do CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima. A obrigação está diretamente amparada na **Cláusula 167 do TAC**, na **Deliberação nº 478**, **Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN** e **Ofício SEI nº 6/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio**, além da consolidada Deliberação **484/2021**.

3. Ao intento de abordagem pormenorizada, explicita-se a obrigação fixada em Deliberação e pendente de cumprimento por parte da Fundação Renova, com nefasto prejuízo socioambiental e ecológico a partir da inadimplência na execução do TTAC.

**Deliberação 484/2020**

Deliberação CIF nº 484, de 17 de março de 2021.

*Aplicar penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 478/2021 e Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN, conforme considerações constantes no Ofício SEI nº 6/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio, relativo ao CETAS em Nova Lima/MG.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TTAC) e ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrados entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.; e

Considerando o definido na Cláusulas 167 do TTAC, a Deliberação nº 478, Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN e Ofício SEI nº 6/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio e as atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

1. Fixar multa punitiva e diária em razão da não apresentação do orçamento pela Fundação Renova, descumprindo a Deliberação nº 478/2021, e a Notificação nº 1/2021-CIF/GABIN, à SAMARCO MINERAÇÃO S/A, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, parágrafo sétimo, com cópia para ciência das empresas VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.
2. Requerer à IAJ que solicite ao Juízo da 12ª Vara Federal a execução da obrigação de fazer consistente na apresentação do orçamento devidamente aprovado internamente (relativo à construção do CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima/MG, cujo projeto técnico elaborado de forma conjunta pelo IBAMA e Fundação Renova já foi aprovado pelas partes), e que dê andamento imediato às demais obrigações da Fundação constantes do cronograma acordado, com vistas ao início das obras.
3. A solicitação da execução da penalidade pecuniária deverá ser encaminhada à execução caso não haja a apresentação de recurso a esta deliberação.



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. **O objeto do cumprimento de sentença ora pleiteado consiste em efetivar a obrigação da Fundação Renova em proceder à apresentação de orçamento e decorrentes atos de operacionalização e execução para a construção do CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG.**

5. A obrigação possui lastro direto no TTAC. A **Cláusula 167 do TTAC** dispõe:

CLÁUSULA 167: Caberá à FUNDAÇÃO, a título compensatório, efetuar a construção e o aparelhamento de 2 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS), de acordo com Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA e a respectiva lista de equipamentos, na ÁREA AMBIENTAL 2, sendo uma unidade em Minas Gerais e outra no Espírito Santo, em áreas livres e desimpedidas para edificação indicadas pelo IBAMA;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: **O cronograma e a localização de implantação dos CETAS serão definidos entre as partes, não excedendo o prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da celebração deste Acordo.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A FUNDAÇÃO deverá assegurar recursos para a manutenção operacional dos CETAS por um período de 3 anos, a contar da entrega de cada CETAS, ressalvadas as despesas de custeio com pessoal, de acordo com o Plano de Gestão do projeto a ser estabelecido pelo órgão gestor responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os recursos previstos no parágrafo anterior deverão incluir as despesas de manutenção das equipes de tratadores terceirizados, no período previsto no parágrafo anterior.

6. **A mora da obrigação faz-se clara. Embora o projeto e atos pertinentes já tenham a devida concretização, assim como embora tenha já transcorrido o prazo previsto no TTAC, a Fundação Renova permanece sem cumprir suas obrigações.**

7. A inadimplência da Fundação Renova é injustificável. O projeto técnico elaborado foi formulado com aprovação tanto do IBAMA quanto da Renova. Desta forma, é obrigação da Renova proceder aos atos operacionais orçamentários assim como ao cumprimento do cronograma, com vistas ao início, desenvolvimento e finalização das obras.



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. O CIF, inclusive, procedeu à notificação da Renova quanto ao inadimplemento, conforme consta em Deliberação n. 478/2021, sem que tenha a Fundação se movido efetivamente para se livrar da inércia.

9. A **NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/CETAS-BELO HORIZONTE-MG/DITECMG/SUPES-MG** explicita todo o andamento procedido e assevera:

3.4. Cabe ressaltar, que o prazo para apresentação do Projeto Final e Cronograma de Implantação, estipulado pelo CIF, finda em Março de 2021. Sendo assim, a alteração do projeto, conforme a proposta apresentada pela Fundação Renova, ignora este fato, podendo acarretar o descumprimento da Cláusula. A questão relava aos custos levantada pela Fundação Renova, pretende servir de justificativa para o descumprimento do cronograma elaborado por eles para o início das obras, o qual foi aprovado pelo IBAMA, devendo ser apresentado imediatamente o orçamento da obra, aprovado pelo Conselho Curador da Fundação, o que deveria ter sido feito até o final do mês de novembro.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A Equipe Técnica responsável pela elaboração do projeto discorda de que haja qualquer alteração no escopo do projeto do CETAS, e solicita que seja deliberado pela CTBio e CIF, que a Fundação Renova apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias, o orçamento devidamente aprovado internamente, e que dê andamento imediato as demais obrigações da Fundação constantes do cronograma, objetivando, o quanto antes, o início das obras para o CETAS de Lagoa Grande.

10. **A contínua prostração da Renova, com inclinações e inadimplências sequenciais, torna inevitável o presente ingresso judicial para fins de cumprimento de sentença, a fim de que seja efetivamente executada a Cláusula 167 do TTAC, especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima - MG.**

**COMINAÇÃO LEGAL E EM TÍTULO EXECUTIVO PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

11. O TTAC se faz em título executivo reconhecido e posto em cumprimento perante este Juízo. A par das potencialidades impositivas de penalidades pelo próprio CIF, **o TTAC expressa a possibilidade de pleito judicial para alcance das obrigações específicas previstas no título executivo.** A Cláusula n. 251 é expressa no sentido de cumprimento específico das obrigações principais.



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CLÁUSULA 251:** A incidência das penalidades estabelecidas neste Capítulo, com eficácia executiva de obrigação de pagar, ocorrerá de forma cumulativa e **não elide o cumprimento da obrigação principal, com possibilidade de execução judicial desta obrigação.**

12. A Cláusula n. 251 articula-se com a previsão do artigo 536 do CPC, que dita extensão ampla do poder jurisdicional para efetivar por via cominatória a eficácia de obrigações de fazer em seu teor de obrigação específica:

**Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

13. **Nesse sentido, faz-se necessária a busca de provimento jurisdicional que guarneça e efetive a obrigação de fazer por parte da Fundação Renova, relativa ao cumprimento das Deliberações do CIF, com a cominação de astreintes em caso de descumprimento.**



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## CONCLUSÃO E PEDIDOS

14. Por todo o exposto, considerando as previsões expressas no TTAC e fixações claras nas Deliberações do CIF, além das disposições processuais afetas ao cumprimento de sentença e execução judicial, **pede-se** que:

- i) seja a determinado à Fundação Renova cumprir a Cláusula 167 do TTAC, especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima – MG, com apresentação de orçamento devidamente aprovado e sequencial andamento imediato às obrigações executivas, em cumprimento de cronograma acordado, para fins de início, desenvolvimento e conclusão das obras respectivas;
- ii) seja fixado prazo 15 (quinze) dias para apresentação de orçamento em Juízo pela Fundação Renova, com informações quanto aos atos tomados para fins de cumprimento;
- iii) sejam fixadas *astreintes* para quaisquer violações procedidas no curso do cumprimento de sentença, dado seu caráter executivo.

15. Requer-se que seja intimada a Fundação Renova, assim como suas empresas mantenedoras, responsáveis consequentes pelas penalidades, nos termos do TTAC, para que, querendo, venham impugnar o cumprimento de sentença ora deduzido.

16. Requer-se a intimação do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a fim de que, querendo, integrem o feito.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2021.

MARCELO  
KOKKE GOMES

Assinado de forma digital por  
MARCELO KOKKE GOMES  
Dados: 2021.05.04 14:08:31  
-03'00'

*Marcelo Kokke*

**MARCELO KOKKE**  
PROCURADOR FEDERAL  
Coordenador IAJ-CIF-AGU

LYSSANDRO NORTON  
SIQUEIRA:9886067462  
0

Assinado de forma digital  
por LYSSANDRO NORTON  
SIQUEIRA:98860674620  
Dados: 2021.05.04 15:54:16  
-03'00'

**LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA**  
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

LUIZ HENRIQUE  
MIGUEL  
PAVAN:09965124  
701

Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
MIGUEL  
PAVAN:09965124701  
Dados: 2021.05.04  
16:11:20 -03'00'

**LUIZ HENRIQUE M. PAVAN**  
PROCURADOR DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

---

**DESPACHO n. 01261/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02009.100113/2017-14**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

1. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, a **NOTA n. 00162/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, elaborada pelo procurador federal Cleiton Cursino Cruz.
2. Previamente à restituição dos autos à **Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO**, submeto à superior apreciação pelo Sr. Procurador-Chefe Nacional.

Brasília, 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
DANIELLA RIBEIRO DE PINHO  
Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial Substituta  
PFE/IBAMA/SEDE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02009100113201714 e da chave de acesso f4c7162c

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLA RIBEIRO DE PINHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 716980705 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLA RIBEIRO DE PINHO. Data e Hora: 03-09-2021 20:40. Número de Série: 17403211. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMACEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00806/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02009.100113/2017-14**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

1. O presente processo veicula consulta oriunda da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, nos termos do Despacho nº 10647139/2021-CGBIO/DBFLO (SEI 10647139), por meio do qual solicitou o seguinte:

Acompanho o Despacho COBIO 10459707 e sugiro que seja encaminhado à PFE para manifestação, em tempo que sugiro que seja encaminhado ao CIF e à Câmara Técnica de Biodiversidade visando solucionar esta problemática quanto ao atraso na entrega da ampliação e reforma dos Cetas em Serra/ES e em Nova Lima/MG, configurando não cumprimento do TTAC por parte da Renova.

2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o **DESPACHO n. 01261/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, o qual acolheu a **NOTA n. 00162/2021/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**.

3. Assim, solicito ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (SeaProc) que devolva o presente processo à **Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO/IBAMA**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2021.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL  
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538  
Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02009100113201714 e da chave de acesso f4c7162c

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 719362392 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 08-09-2021 16:53. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.